



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720121/2017-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.
SÚMULA CARF Nº 103

O limite de alçada para interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023 é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões mil reais). O valor exonerado é menor do que o limite de alçada. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O recurso de ofício não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício encaminhado pela 7ª Turma da DRJ/BHE em atendimento ao disposto do artigo 34, I, do Decreto nº 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, em face de exoneração de R\$ 10.175.936,37 da atuação relativa a ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL realizado pela Fiscalização,

O Auto de Infração lavrado contra a contribuinte é relativo a glosa de compensação de prejuízo no valor de R\$ 59.149.033,77, relativo ao ano-calendário 2013, com reflexo na compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, e foram decorrentes de ajustes na aplicação de métodos de preços de transferências sobre importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionados ao Lucro Líquido do período para a determinação do Lucro Real.

A contribuinte apurou ajuste de preço de transferência pelos métodos PRL 20 e CPL relativos a importações de empresa vinculada, que foram informados na DIPJ 2014, conforme os valores abaixo:

Método	Total das Operações (R\$)	Total dos Ajustes (R\$)
PRL20	1.300.274.372	0
CPL	2.427.822.657	0
Não especificado	612.288.928	447.228
Total	4.340.385.958	447.228

A Fiscalização cotejou os ajustes de preço de transferência calculados conforme os demonstrativos apresentados pela contribuinte pelos métodos CPL e PRL20 com os dados de Declarações de Importação e Notas Fiscais de Venda, extraídas dos sistemas SISCOMEX e SPED, da Receita Federal, tendo apurado .

A Fiscalização constatou divergências nos preços de transferências calculados pela contribuinte, apurando os ajustes adicionais abaixo discriminados:

Ajuste por método	Valor da Adição ao Lucro Real
CPL	R\$12.327.891,71
PRL20	R\$46.821.142,06
Total	R\$59.149.033,77

Não houve lançamento de crédito tributário em razão da existência de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, que foram compensados na autuação resultando em Prejuízo Operacional de IRPJ após o ajuste de R\$ 4.832.061.867,29 e em Saldo de Bases de Cálculo Negativa após ajuste de R\$ 4.873.487.961,38.

A contribuinte impugnou a autuação alegando que houve um equívoco no cálculo do ajuste do PRL20, que foi decorrente de informação referente ao frete, por ela própria enviada ao FISCO, o que gerou divergência no Imposto de Importação apurado em 143 veículos. Acrescenta que em relação a diversos veículos o valor de Imposto de Importação foi maior que o próprio valor unitário do bem importado, gerando uma diferença a maior de imposto de R\$ 9.067.932,70.

Assim, a Recorrente extraiu o valor do frete diretamente da base SISCOMEX, informando em planilha, alegando que o ajuste adicional de Preço de Transferência pelo método PRL20 deveria ser de R\$ 36.645.205,69, conforme demonstrativo juntado à Impugnação.

A impugnação foi apreciada pela 7ª Turma da DRJ/BHE que observou que a contribuinte não impugnou o ajuste adicional de Preço de Transferência apurado pela Fiscalização pelo método CPL no valor de R\$12.327.891,71, operando-se , portanto, a preclusão processual quanto a este item.

Também consignou que a Impugnante concordou com o ajuste de Preço de Transferência apurado pela Fiscalização pelo método PRL 20, mas no valor de R\$ 36.645.205,69 e não de R\$ 46.821.142,06, pelo motivo já acima exposto (erro no encaminhamento do valor do frete).

A DRJ confrontou o valor do frete utilizado pela Autoridade Fiscal no cálculo do preço de transferência de 143 veículos pelo método PRL 20 com o valor do frete apresentado na Impugnação com dados do SISCOMEX, e considerou procedente o argumento da Impugnante.

Refazendo os cálculos do Preço de Transferência pelo método PRL 20, agora com informações do frete e imposto de importação do SICOMEX, a DRJ chegou ao mesmo resultado apresentado pela contribuinte, ou seja, de R\$ 36.645.205,69, deduzindo R\$ 10.175.936,37 do valor apurado pela Fiscalização.

Em face da exoneração de R\$ 10.175.936,37 do valor autuado, a DRJ recorreu de ofício da decisão, nos termos do artigo 34, I, do Decreto n.º 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2.017.

A contribuinte tomou ciência do acórdão e não se manifestou.

Também não houve apresentação de manifestação por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso de ofício foi encaminhado pelo presidente da 7ª Turma da DRJ/BHE porque a exoneração atendia os limites de alçada previstos na Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2.017, tendo em vista que, à época, o valor exonerado (R\$ 10.175.936,37) era maior que o limite para interposição de recurso de ofício previsto naquela portaria.

Contudo, na data do presente julgamento está em vigor a Portaria ME n.º 2, de 18 de janeiro de 2023, que estabeleceu como valor de limite de alçada para fins de recurso de ofício pelas delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) o montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões e meio de reais).

Considerando que o montante exonerado (R\$ 10.175.936,37) é menor que o limite de alçada, e que para fins de conhecimento de recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF n.º 103,¹ aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

¹ "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Conclusão

Pelo acima exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama